

Brasília, 09 / 02 / 08.

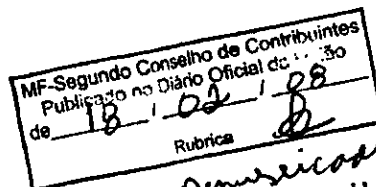
Silvio Sérgio de Carvalho
Mat.: Siape 91745

CC02/C01
Fls. 192



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13954.000040/2002-02
Recurso n°	132.619 Voluntário
Matéria	Cofins
Acórdão n°	201-80.726
Sessão de	20 de novembro de 2007
Recorrente	COPAGRA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE
Recorrida	DRJ em Curitiba - PR



Republicado no
DOU de 05.03.08

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/12/1998

Ementa: COMPENSAÇÃO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

À míngua de comprovação de decisão judicial que autorizou a compensação realizada pelo contribuinte, mantém-se o lançamento efetuado.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. A utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa a ser aplicada em procedimento *ex-officio* é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário.


AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários à sua formalização, não se justifica argüir sua nulidade.

fu

W

Processo n.º 13954.000040/2002-02
Acórdão n.º 201-80.726

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
 Sívio Sérgio Barbosa Mat.: Sape 91745

CC02/C01 Fls. 193

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09, 01, 08
Silvia Siqueira Caribosa Mat.: SIAPE 91745

Relatório

Contra a COPAGRA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE, já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração eletrônico para exigir o pagamento de Cofins, relativa aos meses de agosto a dezembro de 1998, tendo em vista que os processos judiciais que autorizavam a compensação declarada na DCTF não foram comprovados, e multa de ofício isolada.

Os processos judiciais informados nas DCTF são os de números 98.5012238-3 e 98.5012333-8.

Inconformada com a autuação, no dia 10/07/2002, a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas alegações estão sintetizadas no Relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão - fls. 124/127.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR julgou procedente em parte o lançamento para cancelar o lançamento da multa de ofício isolada e da Cofins compensada com base no Processo Judicial nº 98.5012333-8 (períodos de apuração de outubro a dezembro de 1998), mantendo o lançamento da Cofins dos períodos de agosto e setembro de 1998, por não ter sido comprovada a compensação realizada com base no Processo Judicial nº 98.5012238-3, nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 9.736, de 29/11/2005 - fls. 123/137.

Ciente desta decisão em 19/12/2005, a interessada ingressou, no dia 18/01/2006, com o recurso voluntário de fls. 141/176, no qual repisa os argumentos da impugnação, que pode ser assim resumido:

1 - o direito à compensação decorre das manifestações reiteradas do STJ e do STF pela inconstitucionalidade das majorações de alíquota do Finsocial relativo às empresas comerciais;

2 - o direito da compensação efetuada decorre do art. 66 da Lei nº 8.383/91;

3 - é inconstitucional a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora;

4 - o percentual exorbitante da multa aplicada fere o princípio constitucional da proporcionalidade e outros princípios que regem a ordem econômica. A multa de 75% é abusiva;

5 - as compensações realizadas foram comunicadas ao Fisco, que poderia efetuar glosas e lançar diferenças, nunca glosar toda a compensação;

6 - o auto de infração é nulo, pelas seguintes razões:

6.1 - o Fiscal não possui qualificação técnica de Bacharel em Contabilidade e nem é inscrito no CRC, requisitos imprescindíveis ao exercício da atividade de auditor e afins;

6.2 - falta de demonstração do enquadramento legal, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa; e

[Assinatura]

[Assinatura]


Processo n.º 13954.000040/2002-02
Acórdão n.º 201-80.726

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Sívio Soares Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 195

6.3 - o auto de infração foi lavrado fora do local do domicílio do sujeito passivo, violando o princípio da legalidade (art. 10 do Decreto nº 70.235/72).

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 18/09/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 191.

É o Relatório. 



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Sílvio Roberto de Lencastre Mat.: Siage 91745

CC02/C01 Fls. 196

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Como relatado, a cooperativa pretende anular o auto de infração, pelas razões a seguir expostas, ou cancelar o lançamento sob a alegação de que o direito à compensação decorre da inconstitucionalidade da majoração da alíquota do Finsocial e a do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Contesta, ainda, a multa de ofício, que entende abusiva, e os jûros de mora pela taxa Selic, que julga inconstitucional.

Analisarei, em sede de preliminar, as alegações de nulidade do auto de infração.

Sobre a falta de qualificação técnica de Bacharel em Contabilidade e inscrição no CRC do Fiscal autuante, o Pleno deste Segundo Conselho de Contribuintes pacificou o entendimento de que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, para proceder exame de escrita fiscal da pessoa jurídica, não necessita de habilitação profissional de contador, nos termos da Súmula nº 5, deste 2º Conselho, abaixo reproduzida:

“O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.”

Também não procede a alegação de que no auto de infração não foi demonstrado o enquadramento legal. O enquadramento legal encontra-se à fl. 47 dos autos, que integra o auto de infração.

A mesma sorte merece a alegação da cooperativa de que o auto de infração é nulo porque foi lavrado fora do local do domicílio do sujeito passivo, violando o princípio da legalidade (art. 10 do Decreto nº 70.235/72).

O Pleno deste Segundo Conselho de Contribuinte aprovou a Súmula nº 4 pacificando o entendimento de que o auto de infração pode ser lavrado no local onde a infração foi constatada, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte. Tem a referida Súmula nº 4 a seguinte redação:

“É legítima a lavratura de auto de infração no local em que constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.”

Pelas razões acima, ratifico os fundamentos da decisão recorrida para declarar improcedentes as razões de nulidade do auto de infração, argüidas pela recorrente.

Quanto ao mérito, nas 36 (trinta e seis) bem escritas laudas do recurso voluntário não existe uma linha sequer contrapondo as razões da decisão recorrida para manter o lançamento dos períodos de apuração de agosto e setembro de 1998, qual seja: falta de comprovação da compensação realizada com base no Processo Judicial nº 98.5012238-3. Além

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08
Selo S.º de Trib. Federal
Mat. Selo 91745

de não contestar de forma direta estas razões, a recorrente também não trouxe nenhuma prova sobre a existência de autorização judicial, proferida no Processo nº 98.5012238-3, para a efetuar a compensação informada na DCTF.

Os fatos que levaram à lavratura do auto de infração não estão relacionados à negativa do direito de a recorrente efetuar compensação de débitos de Cofins com eventuais créditos de Finsocial e muito menos foi negado vigência e aplicação ao art. 66 da Lei nº 8.383/91, como sustenta a recorrente.

O fato imputado à recorrente é que não foi localizado o Processo Judicial nº 98.5012238-3, informado na DCTF, que autoriza a compensação declarada na DCTF ou que reconhece direito creditório passível de compensação.

A recorrente não prova que o Processo Judicial nº 98.5012238-3 existe e nele há decisão autorizando a compensação realizada. À míngua de prova, não há como desconstituir o crédito tributário.

Por evidente, no exercício do dever legal de apurar a legitimidade de compensações efetuadas por contribuintes pode e deve o Fisco realizar as glosas que julgar legítimas e, conseqüentemente, efetuar o lançamento do valor indevidamente compensado, quer seja total, quer seja parcial. No caso dos autos, a glosa foi do valor total compensado pela recorrente e declarado em DCTF.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade na utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, também o Pleno deste Segundo Conselho de Contribuintes pacificou entendimento, tanto sobre o mérito como sobre a alegação de inconstitucionalidade, conforme Súmulas nºs 2 e 3, deste 2º Conselho, abaixo reproduzidas:

SÚMULA Nº 2:

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

SÚMULA Nº 3:

"É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais."

Com relação ao percentual da multa de ofício lançada, não cabe à autoridade administrativa conhecer as alegações relativas ao seu caráter confiscatório (exorbitante), por absoluta falta de competência, a teor dos arts. 97 e 102 da CF/88. Os juízos quanto aos princípios do não-confisco tributário e da proporcionalidade da reprimenda em relação à falta têm como destinatário imediato o legislador ordinário e não a autoridade administrativa. Estando o percentual da multa fixado em lei, cabe à Administração apenas velar pelo seu fiel cumprimento. No caso em tela, a multa de ofício aplicada foi a prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96¹.

[Assinatura]

[Assinatura]

¹ Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

Processo n.º 13954.000040/2002-02
Acórdão n.º 201-80.726

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09, 01, 08
SSB
Siro Siqueira de Carvalho
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 198

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA



I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)."